

PROJETO DE LEI Nº 2.742 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira", e dá outras providências.

DESPACHO:
18/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 3 / 15 / 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2000
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira", e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira referentes:

I - a pequenas e médias propriedades, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea “a”, e inciso III, alínea “a”, respectivamente, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

II – aos imóveis rurais de um mesmo proprietário cuja soma das áreas não ultrapasse o limite fixado no inciso anterior para a média propriedade.

Parágrafo único. A ratificação a que se refere este artigo abrange apenas os títulos devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

64



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar a redação da recente Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, em seu art. 4º, dispositivo que trata da ratificação, de ofício, dos títulos concedidos pelos Estados na faixa de fronteira referentes às pequenas e médias propriedades.

Em primeiro lugar, corrigimos redação nitidamente defeituosa do artigo, que resultou de sua aprovação açodada neste Congresso. Não tem sentido manter no parágrafo único do art. 4º a referência à média propriedade, pois, mencionando as Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, abrange **toda** a fronteira terrestre nacional.

A intenção desse parágrafo era dirigir tratamento diferenciado à Região Sul em relação às demais, ratificando, aí, além das pequenas, também as médias propriedades, já que, no Sul do País, as propriedades são menores e a malha fundiária melhor regularizada.

No nosso entender, o tratamento diferenciado já está garantido. Senão, vejamos. A pequena propriedade tem de 1 a 4 módulos fiscais e a média, de 4 a 15 módulos. A dimensão do módulo fiscal é fixada para cada município e varia com o seu grau de desenvolvimento e com as potencialidades de exploração regional.

Na Região Sul, prevalece módulo fiscal de dimensão entre 15 e 20 hectares. Excepcionalmente, atinge 35 e, no máximo, 40 hectares. Na Região Centro-Oeste e Norte, diferentemente, o tamanho do módulo predominante vai subindo de 30 a 70 hectares, no Mato Grosso do Sul, 60 a 100 hectares em Mato Grosso e Rondônia, até 100 ou 110 hectares, em grande parte da fronteira Amazônica.

A dimensão da propriedade ratificada de ofício, na lei atual, varia de acordo com o município e a região, em obediência aos critérios de fixação do tamanho do módulo fiscal, do que resultará, inclusive, áreas máximas com valor semelhante, presumindo-se que o valor do hectare acompanha as potencialidades de exploração regionais.

Não se sustenta, portanto, a derrotada tese que fez com que as médias propriedades fossem mencionadas, apenas, no parágrafo único do art. 4º.

69



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estamos suprimindo-o e inserindo o seu conteúdo, pelas razões expostas, no *caput* do artigo.

Em segundo lugar, nosso projeto prevê que também os proprietários de mais de um imóvel rural tenham seus títulos ratificados de ofício, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite fixado para todos os proprietários (15 módulos fiscais – o limite da média propriedade).

Trata-se de observar o princípio da equidade. Um imóvel de 1500 hectares, na Amazônia (menos de 15 módulos), será ratificado de ofício, enquanto que, num mesmo município – ou seja, observadas semelhanças de valor da terra e condições de exploração –, o proprietário de dois imóveis de 5 hectares, por exemplo, não terá seus títulos ratificados de ofício. A distorção ocorre igualmente nas outras regiões.

O pequeno proprietário de dois imóveis de 5 hectares é tão pequeno como aquele titular do domínio de imóvel de 10 hectares. Do jeito que está disposto na Lei, mesmo minifundiários serão obrigados a enfrentar a longa via-crúcis para obter a ratificação. No âmbito do Direito Agrário, não importa se os hectares do minifundiário são contínuos ou não. Importa a qualidade das terras e o seu potencial de uso, que podem inviabilizar sua exploração, e nada garante que as glebas contínuas são, nesse sentido, piores que as descontínuas.

Ao tratar o minifundiário, o micro e o pequeno proprietários assim, a lei desvaloriza os poucos bens daqueles que quase nunca têm acesso a créditos, porque não têm o título regular do bem que poderia servir de garantia bancária, onera a vida desse frágil segmento social, cria mais minifundiários, estimula a venda de pequenos imóveis, alimenta o êxodo rural, enfim, deflagra seqüência de desdobramentos nefastos que a reforma agrária deveria combater.

Nosso projeto vem equacionar essa injustiça.

No mais, a proposição mantém o conteúdo do art. 4º da Lei nº 9.871, de 1999, melhorando, apenas, a sua redação quanto aos aspectos de técnica legislativa.

64



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para
sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de *março* de 2000.


Deputado Osmar Serraglio

04/04/00

00255700.141



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

Umuarama, 21 de fevereiro de 2.000.

Senhor Deputado:

Pelo presente, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência que, como congressista que é, portador de elevado saber jurídico, tente convencer seus pares, a fim de que se altere o art. 4º, última parte, da Lei 9.871/99 (Lei da Faixa de Fronteira), a qual revela **VERDADEIRA INJUSTIÇA** para com os pequenos proprietários rurais com mais de um imóvel, o que é comum nesta região, dado ao parcelamento que se fez no passado, quando do loteamento das glebas.

Verifica-se, pela redação do parágrafo único da lei, que até mesmo a média propriedade rural (equivalente a 15 módulos - mais de 100 alqueires) será beneficiada pela ratificação de ofício.

Assim, temos, diante da lei, três situações:

- a) o pequeno proprietário rural, com um único imóvel, não terá que requerer a ratificação;
- b) o médio proprietário rural também não o fará e

c) O PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL, com mais de um imóvel, mesmo que sua área, no total, não se equipare a uma média propriedade, terá que fazer a ratificação, sujeitando-se às exigências do

Excelentíssimo Senhor
Doutor OSMAR SERRÁGLIO,
Digníssimo Deputado Federal.
Brasília, DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

INCRA (conforme instrução normativa), em que o custo para tanto será, para ele, por demais elevado.

Exemplo: Um lavrador com 100 alqueires de terra, tendo uma só escritura, não estará sujeito a ratificação.

Já, um outro, com 2 alqueires, dividido em duas escrituras, sem que estejam unificadas, ou em locais diferentes, será obrigado a fazer a ratificação.

Não se observou, neste aspecto, o princípio da equidade.

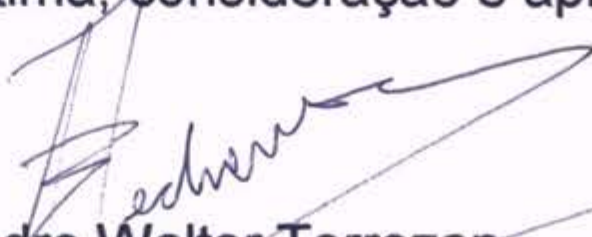
A lei tratou partes iguais de forma desigual.

O governo, que tanto prega a reforma agrária, está tentando expulsar da terra, vez por todas, o pequeno proprietário.

Pergunta-se: que condição financeira terá esse lavrador, com dois ou mais imóveis (de pequeno porte), de cumprir todos os requisitos exigidos para a ratificação (ex.: certidão de filiação do imóvel até a sua origem, planta e memorial descritivo de medição e demarcação topográfica, com a localização geográfica em relação a faixa de fronteira - atualizada, etc...).

Certamente venderá seu imóvel para um grande proprietário... .

Certo de contar com o esforço de Vossa Excelência, no sentido de que se corrija tamanha injustiça, apresento-lhe protestos de estima, consideração e apreço.


Pedro Walter Torrezan
Promotor de Justiça

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	04 / 04 / 00 às 14:25 h
Nome	pedro
Ponto	3250



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

ESTABELECE PRAZO PARA AS RATIFICAÇÕES
DE CONCESSÕES E ALIENAÇÕES DE TERRAS
FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXADE
FRONTEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

Parágrafo único. Nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 1993.

.....

.....



LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À
REFORMA AGRÁRIA, PREVISTOS NO CAPÍTULO
III, TÍTULO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

** Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelo Estado na faixa de fronteira, referentes a pequena propriedade devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26/02/1999, conceituados nesta alínea "a", ficam retificados de ofício, por força da Lei nº 9.871, de 23/11/1999.*

b) (Vetado);

c) (Vetado).

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

** Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelo Estado na faixa de fronteira, referentes a pequena e média propriedades nas regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26/02/1999, conceituados nesta alínea "a", ficam retificados de ofício, por força da Lei nº 9.871, de 23/11/1999.*

b) (Vetado).

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.742, de 2000

(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira", e dá outras providências.

DESPACHO: 18/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 1999)

ORDINÁRIA

19/04/2000 - DCD

08/05/2000 - À publicação.

08/05/2000 - À CAPR para proceder a apensação.

08/05/2000 - Entrada na Comissão

13/12/2000 - Saída da Comissão

13/12/2000 - Apense-se ao PL 2.158-A/99.